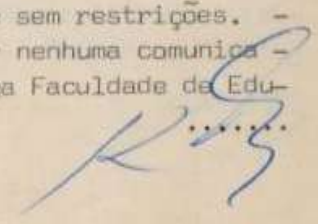


167  
Gru

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- ATA Nº 02/78 -

1. Aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil nove
2. centos e setenta e oito, às 9 horas, previamente convocada, foi realiza
3. da uma sessão do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelo
4. tas, presidida pelo Exmo. Sr. Prof. Guido Kaster, Vice-Reitor, no impe
5. dimento do Magnífico Reitor, Prof. Ibsen Wetzel Stephan, ausente da ci
6. dade, participando de reunião do Conselho de Reitores das Universidades
7. Brasileiras em Porto Alegre e com a presença dos seguintes conselheiros:
8. Professores Myriam Souza Anselmo, Diretora do Instituto de Letras e Ar
9. tes, Mário Capanema Ulisséa, Diretor do Instituto de Física e Matemática,
10. Joaquim José Assumpção Osório, Diretor do Instituto de Ciências Hu
11. manas, Francisco Carlos Farias, Diretor do Instituto de Biologia, Car
12. los Alberto Petiz, Diretor do Instituto de Química e Geociências, Gas
13. tãõ Coelho Pureza Duarte, Diretor da Faculdade de Odontologia, Silvino
14. Joaquim Lopes Neto, Diretor da Faculdade de Direito, Luiz Fernando Cunha
15. da Silva, Diretor da Faculdade de Veterinária, José Francisco Patella,
16. Diretor da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, José Francisco Moreira,
17. Representante dos Órgãos de Segundo Grau, Alberto Rufino Rosa Rodrigues
18. de Sousa, representante dos Professores Titulares, Clinéia Campos Lan
19. glois, representante dos Professores Adjuntos, Joaquim Alfredo Lhullier
20. da Cunha, representante dos Professores Assistentes, Élide Minioni, Di
21. retora da Faculdade de Ciências Domésticas, Castelar Braz Garcia, repre
22. sentante do Conselho Coordenador do Ensino e da Pesquisa, Paulo Mello,
23. Diretor da Escola Superiores de Educação Física, Arturo Carlos Dorner -
24. Linne, Coordenador Substituto do Curso de Arquitetura, Fernando Luís Ca
25. prio da Costa, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, Laudo Azambuja -
26. Nunes, Pró-Reitor Administrativo, Teófilo Alves Galvão, Diretor da Fa
27. culdade de Educação, Eunice de Lima, Coordenadora Substituta do Curso -
28. de Enfermagem e Obstetrícia, Emília Aureliano de Alencar Monteiro, Coor
29. denadora do Curso de Nutrição e os Acadêmicos Paulo Renato Hermann e
30. Ademir Capelaro, representantes discentes. Havendo número legal de con
31. selheiros presentes, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão, pas
32. sando de imediato à Ordem do Dia. Item 1. Ata da sessão anterior. Posta
33. em discussão, foi a mesma aprovada por unanimidade e sem restrições. -
34. Item 2. Comunicações da Presidência. Disse não haver nenhuma comunica
35. ção a fazer. Item 3. Criação do Curso de Pedagogia na Faculdade de Edu



36. cação. Passou a palavra ao Prof. Teófilo Alves Galvão, para relatar o pro-  
37. cesso. Disse o relator que uma Faculdade de Educação decorre, principal -  
38. mente, de cursos eminentemente pedagógicos, entre os quais se inclui o -  
39. Curso de Pedagogia. Disse existir uma lacuna nesta Região Geo-Educacional  
40. em relação a essa formação de profissionais, em decorrência da Reforma do  
41. Ensino de 1º e 2º Graus. Disse verificar-se, sobretudo, carência de pro-  
42. fessores habilitados para atuação e melhoria do ensino nas primeiras séri-  
43. es do 1º Grau. Teceu outras considerações, dizendo que o presente proces-  
44. so já havia sido aprovado, quanto ao mérito, pelo Conselho Coordenador do  
45. Ensino e de Pesquisa, e que era pela aprovação do mesmo no Conselho Uni-  
46. versitário. Posto em discussão o parecer do relator, foi o mesmo aprovado  
47. por unanimidade. Item 4. Transporte Cidade/Campus Universitário. Disse o  
48. senhor Presidente que este item enfocava o motivo principal da reunião de  
49. hoje e, passou a palavra ao Prof. Laudo Azambuja Nunes, Pró-Reitor Admi-  
50. nistrativo, para relatar o problema ao plenário. Foi distribuída uma tabe-  
51. la aos senhores conselheiros, contendo dados sobre a situação que a Uni-  
52. versidade vem enfrentando com o pagamento do transporte de alunos, funcio-  
53. nários e professores para o Campus Universitário. Disse o Prof. Laudo Nu-  
54. nes que a UFPel é a única Universidade brasileira que é onerada com o pa-  
55. gamento do transporte para seu Campus e que o Ministério da Educação e  
56. Cultura, não concede nenhuma verba específica para tal fim, nem suplemen-  
57. ta nenhum recurso de que se possa valer a Universidade, para fazer frente  
58. a essa enorme despesa. Disse que é tal o agravamento da situação, que a  
59. Reitoria se defronta com grave dificuldade já na cobertura das despesas -  
60. de transporte no corrente mês. Disse ainda, que nestas circunstâncias, im-  
61. punha-se uma providência que possa, de imediato e provisoriamente, propor-  
62. cionar à Administração os meios necessários à superação do problema, e es-  
63. sa providência seria a da cobrança para funcionários e professores, de -  
64. passagens em valor ainda inferior ao cobrado pela Empresa que efetua esse  
65. transporte para o Campus. Disse que o preço atual de uma passagem para o  
66. professor (em média 40 passageiros por viagem) é de Cr\$19,10, já que o -  
67. custo/viagem está em Cr\$764,02 e que, para o funcionário (média de 60 pas-  
68. sageiros por viagem) está em Cr\$ 12,73. Fez um retrospecto das despesas -  
69. que teve a UFPel desde 1973 com transportes: 1973 - Cr\$523.220,00; 1974-  
70. 698.656,00; 1975 - 1.114.096,00; 1976 - 1.501.410,00; 1977 - 3.067.794,00;  
71. para 1978 a despesa está fixada em Cr\$ 5.106.879,00. Disse que a Reitoria  
72. pretende efetuar a cobrança das passagens a partir do dia 2 de outubro -  
73. próximo em diferentes níveis, consentâneos com a remuneração percebida -  
74. pelos funcionários. Disse que os servidores classificados até a referênci-  
75. a 15, inclusive, estariam isentos do pagamento. Da referência 16 até a re-  
76. ferência 20, inclusive, teriam o valor de cada passagem estabelecido em  
77. Cr\$ 2,50. Acima da referência 21 seria de Cr\$5,00 o valor da passagem, en-  
78. quadrando-se, aqui, professores e alunos pós-graduados. Disse que os alu-  
79. nos, já deram sua contribuição por ocasião das matrículas no 1º e 2º se-  
80. mestres, contribuição esta, também, muito aquém do custo real. Disse que  
81. este assunto era trazido à consideração do Conselho Universitário, para -  
82. respaldo da decisão administrativa que será tomada pela Reitoria. O assun

169  
Cout

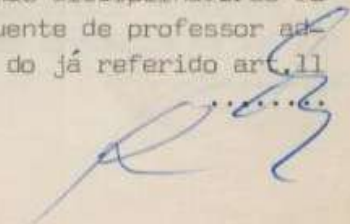
83. to foi longamente debatido pelo plenário, havendo o Prof. Fernando Luís  
84. Caprio da Costa solicitado a palavra dizendo querer fazer uma colocação  
85. em termos dos alunos da pós-graduação, já que existiam na pós-graduação  
86. dois tipos de alunos: aqueles que têm vínculo empregatício, auferindo -  
87. renda certa e os alunos recém graduados que percebem apenas uma bolsa -  
88. de estudos que é de Cr\$ 3.800,00, havendo mesmo alunos que repartem su-  
89. as bolsas com outros que não a percebem. Disse consultar sobre a possi-  
90. bilidade de haver uma distinção entre uns e outros e que pudesse ser co-  
91. brada para estes os Cr\$2,50 pela passagem. Disse que a Pró-Reitoria de  
92. Pós-Graduação e Pesquisa tinha dados para fazer essa seleção. Disse a  
93. Presidência que estes detalhes poderiam ser tratados diretamente com a  
94. Pró-Reitoria Administrativa. A Profª Clinéia Langlois consultou sobre a  
95. possibilidade de a Universidade se desvincular totalmente do problema -  
96. de transportes, com a abertura de uma linha regular onde as passagens -  
97. fossem cobradas diretamente pela empresa concessionária de tal serviço.  
98. O Prof. Laudo Nunes disse que é idéia já formada da Reitoria de no pró-  
99. ximo ano deixar esse serviço como foi sugerido pela Profª Clinéia, e os  
100. trâmites para tal já estão sendo elaborados junto à Prefeitura Municí-  
101. pal a quem cabe a abertura de concorrência para a concessão da linha -  
102. até o Campus da Universidade. No presente ano, não é isso possível pois  
103. existe um contrato firmado pela Universidade até 31 de dezembro com a  
104. empresa que faz o transporte para o Campus. Disse, também, que a Reito-  
105. ria estaria programando um reforço salarial para o próximo ano que com-  
106. pense os gastos dispendidos pelos servidores mais carentes da Universi-  
107. dade e que, igualmente, serão concedidas bolsas/transporte para os alu-  
108. nos que realmente sejam carentes. Outros aspetos foram enfocados, haven-  
109. do finalmente o Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto solicitado a palavra e  
110. dito que pela exposição do Sr. Pró-Reitor Administrativo, o que se pode  
111. depreender é que, se o Conselho acolher a solicitação da Reitoria, tal-  
112. vez advenham alguns problemas difíceis de superar e algumas situações -  
113. até certo ponto desagradáveis. Mas, por outro lado, se o Conselho não -  
114. der acolhida à solicitação da Reitoria, os problemas serão, realmente,  
115. muito maiores. Disse que o Conselho está na situação de encampar a soli-  
116. citação da Reitoria, embora sabendo que esta é uma situação de emergên-  
117. cia e que não há escolha, e que as passagens devam ser cobradas de pro-  
118. fessores e funcionários nos níveis que foram solicitados. O assunto foi  
119. colocado em votação, sendo o pedido da Reitoria aprovado por unanimida-  
120. de. Disse o Senhor Presidente que de igual forma seria consultado no -  
121. dia de amanhã, o Conselho Diretor da Fundação. Item 5. Outros assuntos  
122. de interesse imediato. A Presidência colocou a palavra à disposição do  
123. Presidente da Comissão de Legislação e Normas para relato dos processos-  
124. em poder da referida Comissão. O Prof. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de  
125. Sousa disse ter em seu poder processo em que é requerente o Prof. Flá-  
126. vio Luís da Cunha Gastal, que pede sua progressão funcional para Profes-  
127. sor Adjunto. Disse que o referido professor já havia sido promovido e,  
128. posteriormente havia sido invalidado o ato pois o mesmo não havia no-  
129. seu curso de pós-graduação, completado sua tese. Agora, com seu curso -

140  
Gastal

130. concluído, volta a solicitar sua progressão funcional. Parecer: "1. Dá  
131. origem ao presente processo o requerimento datado de 10.08.1978, diri-  
132. gido pelo professor Flávio Luís da Cunha Gastal ao professor Antonio -  
133. Ernani Pinto da Silva Filho, Chfe do Departamento de Fitotecnia, em  
134. que o primeiro solicita os bons ofícios do segundo, no sentido de ser  
135. promovido, por progressão funcional, ao cargo de Professor Adjunto. O  
136. requerente é Professor Assistente da Universidade Federal de Pelotas ,  
137. nos termos da Portaria nº 244/76, de 26.7.1976. Em 10.08.1978, obteve-  
138. o grau de Mestre, conforme se verifica do atestado anexado ao processo.  
139. Através da Portaria nº 82/77, de 09 de março de 1977, fora já promovi-  
140. do, juntamente com outros docentes, à classe de Professor Adjunto. Por-  
141. taria subsequente, de 18 de março de 1977 (Portaria nº105/77), tornou-  
142. sem efeito a promoção, por não preencher o interessado, na época, as  
143. exigências estatutárias para a obtenção da vantagem. Alega o professor  
144. Flávio Luís da Cunha Gastal, no requerimento endereçado ao Chefe de -  
145. seu Departamento, que já agora pode atender às exigências normativas ,  
146. razão que o levou a pleitear a promoção. O feito tramitou pela Chefia-  
147. do Departamento, Direção da Escola de Agronomia Eliseu Maciel e Procu-  
148. radoria Geral da Universidade. Nesta recebeu parecer do ilustre Dr.Pro-  
149. curador Geral, constante às fls. destes autos. 2. A lei 6.182, de 11.-  
150. 12.1974, "fixa a retribuição do Grupo Magistério, do Serviço Civil da  
151. União e das Autarquias Federais e dá outras providências". Seus pre-  
152. ceitos, pois, não obrigam as instituições de ensino da rede particular  
153. do país e nem mesmo aquelas ligadas às Fundações Educacionais instituí-  
154. das pelo Poder Público Federal, que é o caso da Universidade Federal -  
155. de Pelotas. O único preceito da lei 6.182 que expressamente dispõe so-  
156. bre as Fundações Educacionais desta natureza é o consignado no artigo-  
157. 19 e seus parágrafos. Diz o citado artigo 19 que "As Fundações Educati-  
158. onais instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções -  
159. ou transferência de recursos à conta do orçamento federal da União, te-  
160. rão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro-  
161. de Estado da Educação e Cultura". O parágrafo 1º desse artigo acrescen-  
162. ta que " a partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará-  
163. de transferir às fundações os recursos para custeio de despesas com -  
164. pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse  
165. pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados, e corrigidos pelos rea-  
166. justamentos supervenientes". O único aspecto, pois, em que o diploma -  
167. legal aqui comentado circunscreveu a autonomia das fundações educaio-  
168. nais, foi no relativo à remuneração de seu pessoal docente. Mesmo aqui,  
169. entretanto, admitiu que atribuissem as Fundações, a seus professores ,  
170. níveis de remuneração diversos daqueles concedidos ao pessoal do Grupo  
171. Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias, unicamente res-  
172. salvando que, na hipótese de serem concedidos salários superiores aos  
173. vencimentos do Grupo Magistério oficial, deixará o MEC de continuar -  
174. transferindo recursos para o custeio das correspondentes despesas.Tudo  
175. o mais - critérios para o escalonamento hierárquico de seus professo-  
176. res, estruturação das carreiras, progressão funcional, supervisão e a-  
177. valiação das atividades de ensino, pesquisa e extensão, regimes de tra

178. balho e seu cumprimento, regramento concernente ao preenchimento e ex  
179. cução das funções administrativas, etc., continuou sendo matéria subme  
180. tida às normas estatutárias e regimentais das Fundações e às resolu -  
181. ções de seus órgãos de administração superior. Diz, é certo, o Estatu-  
182. to da Universidade Federal de Pelotas - e a isto alude o dr. Procura -  
183. dor Geral, em seu bem lançado Parecer de fls. que se regerá aquela "pe  
184. la legislação federal do ensino (nosso o grifo), pelo presente Estatu-  
185. to e pelo Regimento Geral". A menção, aqui consignada, à legislação fe  
186. deral, há de ser entendida, porém, de uma parte como referida àquelas-  
187. normas fixadoras das "diretrizes e bases da educação nacional", que, -  
188. nos termos do art. 8º, inc. XVII, q., da Constituição Federal, configu  
189. ram competência preferencial da União e a que curialmente estarão sub-  
190. metidas todas as atividades de ensino desenvolvidas no país, quer no  
191. âmbito público e oficial, quer no âmbito das instituições particulares;  
192. e, de outra parte, como relacionada ou àqueles preceitos editados pelo  
193. poder público com caráter explicitamente genérico, abrangente de todas  
194. as instituições de ensino do país, privadas ou públicas ou a normas e-  
195. ventualmente expedidas com destinação específica para as Fundações Edu  
196. cacionais instituídas por fonte oficial. - Pois bem: a citada lei nº  
197. 6.182, de 11 de dezembro de 1974, estatui no parágrafo único de seu ar  
198. tigo 11, que "o provimento de cargos e empregos integrantes da classe  
199. de Professor Adjunto, far-se-á no limite de 50% (cinquenta por cento )  
200. das vagas, por ingresso mediante concurso de provas e títulos, e, nas  
201. vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for  
202. estabelecido em regulamento". Já o art. 21 e seu inciso III, do mesmo-  
203. diploma legal, estabelece: "Art. 21 - Durante o período de 3 (três) -  
204. anos, a partir da vigência desta lei, poderão ser aceitos, a critério-  
205. das instituições interessadas (...) III - Para progressão funcional à  
206. classe de Professor Adjunto, na forma prevista no parágrafo 1º, do art.  
207. 11, aqueles que, não dispondo do título de Doutor, contem, na data da  
208. vigência desta lei, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como  
209. Professor Assistente". Significa dizer que, nos termos da lei 6.182 ,  
210. duas são as condições alternativas para a progressão do professor as-  
211. sistente à condição de professor adjunto: 1 - Ser portador do título -  
212. de Doutor, ou, 2 - Contar, à data da publicação no Diário Oficial da  
213. União da lei 6.182, pelo menos três anos de estágio probatório como Au  
214. xiliar de Ensino. A Universidade Federal de Pelotas, não estando sujei  
215. ta embora como se indicou nas razões anteriores - ao regime jurídico -  
216. legalmente instituído para os estabelecimentos oficiais e autarquias -  
217. federais de ensino, tem conservado a louvável preocupação de, sempre -  
218. que possível e conveniente e embora ser observância estrita, manter-se  
219. aproximada das normas gerais reguladoras da vida das instituições ofi-  
220. ciais de ensino superior do país. Na matéria que aqui especificamente-  
221. nos ocupa, relativa à progressão funcional dos professores assistentes  
222. conservou-se, mais uma vez, fiel a essa diretriz. E estabeleceu, em  
223. seu Regimento Geral (inciso V, do art. 222), normas disciplinadoras da  
224. ascensão do professor assistente à classe subsequente de professor ad-  
225. junto, não idêntica, mas bastante similar àquela do já referido art. 11

171  
out



226. e seu parágrafo único da lei 6.182. Dispõe, com efeito, a norma regimen  
227. tal mencionada, que "o provimento de cargos e empregos da classe de Pro  
228. fessor Adjunto far-se-á no limite de até 50% (cinquenta por cento) das  
229. vagas para ingresso mediante concurso público de títulos e provas, obser  
230. vada a legislação vigente. E, nas vagas restante, por progressão funcio  
231. nal, observada, quanto a estes últimos, a titulação de Mestre, ou, pre  
232. ferencialmente, de Doutor". Coincidem, pois, em quase tudo, os precei  
233. tos da lei 6.182 e do art. 222, do Regimento, chegando, mesmo, esta úl  
234. tima norma, a fazer, quanto à matéria, remissão geral à legislação vi  
235. gente. Ponto em que divergem, mostrando-se, aqui, menos exigente o pre  
236. ceito estatutário do que o enunciado na lei nº 6.182, é este: reclama a  
237. lei 6.182, como condição para a progressão funcional, ser o docente por  
238. tador do título de Doutor. Já a norma estatutária, declarando, embora,  
239. sua preferência por este grau acadêmico de mais alto nível, satisfaz-se,  
240. porém, com o título de Mestre. Não há ilegalidade nessa preceituação -  
241. própria do Regimento, eis que o enunciado da lei 6.182 só obriga relati  
242. vamente aos professores do Grupo Magistério do Serviço Civil da União e  
243. das Autarquias Federais. Insista-se na referência de que, quando quer  
244. a lei 6.182 alcançar com sua preceituações também as Fundações Educaio  
245. nais instituídas pelo Poder Público, ela o declara expressamente, tal  
246. como já se viu ocorrer nas disposições do art. 19 e seus parágrafos. De  
247. resto, tal correção do preceito regimental aqui focado, foi reconhecida  
248. pelo Conselho Federal de Educação, que, nos termos do Parecer 553-77, hg  
249. mologado pelo Sr. Ministro da Educação, em ato publicado no Diário Ofi  
250. cial de 22.04.77, aprovou o Estatuto e o Regimento Geral da UFPel, sem  
251. qualquer ressalva sobre o inciso V, do art. 222, do último dos diplomas  
252. citados. 2. - Com data de oito de fevereiro de 1978, surgiu o Decreto -  
253. lei 81.317, que "regulamenta a aplicação do instituto da progressão fun  
254. cional em relação às categorias funcionais do Grupo Magistério e dá ou  
255. tras providências". Corroborando os termos do art. 21 e seu inciso III,  
256. da lei 6.182, preceitua o art. 2º, desse decreto, que " a Progressão -  
257. Funcional, na Categoria de Professor de Ensino Superior do Grupo Magis  
258. tério, consiste na elevação do docente, possuidor do título de Doutor -  
259. ou Livre-Docente, da classe de Professor Assistente para a de Professor  
260. Adjunto". E o parágrafo único, desse mesmo dispositivo, estabelece que  
261. " a critério da instituição, poderá concorrer à primeira progressão fun  
262. cional que ocorrer por força deste regulamento, o professor assistente-  
263. que, não dispondo do título de Doutor ou de Livre-Docente, conte, em 13  
264. de dezembro de 1974, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício na  
265. aquela classe, na forma prevista no art. 21, item III, da lei 6.182, de  
266. 11 de dezembro de 1974". Mas nem por ratificar, em todos os seus princi  
267. pais itens, a legislação regulamentada, acarreta o advendo desse decre  
268. to lei qualquer alteração no ponto de vista, anteriormente sustentado,  
269. da perfeita correção do preceito do Regimento Geral da Universidade Fe  
270. deral de Pelotas, que, para a progressão funcional de seus docentes, se  
271. tisfez-se com o serem estes portadores, apenas, do título de Mestre.  
272. que o Decreto 81.317 tem por objetivo regulamentar preceitos da lei nº

143  
Jul

273. 5645, de 10 de dezembro de 1970, do Decreto 74.786, de 30 de outubro de  
274. 1974 e da lei 5.182. Ora, a lei 5.645, em seu art. 2º, dispôs sobre a  
275. classificação dos cargos inerentes ao Grupo Magistério do Serviço Civil  
276. da União e Autarquias; o Dec.lei 74.786 preceituou sobre composição, cri-  
277. térios seletivos, ingresso, progressão funcional e outras questões rela-  
278. tivas ao mesmo grupo; finalmente, a lei 5.182, conforme foi aqui expli-  
279. citamente referido, também se ateve a essa categoria de docentes das au-  
280. tarquias educacionais e do serviço civil da União. Conseqüentemente, os  
281. preceitos do recente Decreto 81.317, meramente reguladores dos diplomas  
282. legais antes citados não podem ter maior abrangência, portanto estando  
283. igualmente excluídos de suas normas os professores das Fundações Educa-  
284. cionais instituídas pelo Poder Público. A situação destes continua regi-  
285. da pelos preceitos contidos nos Estatutos e Regimentos de suas respecti-  
286. vas Universidades e pelas resoluções e critérios dos correspondentes ór-  
287. gãos da administração superior. 3. À vista da reiterada orientação das  
288. normas constantes das leis e decretos oriundos da União, firmando o cri-  
289. tério de exigir o título de Doutor para a progressão funcional dos pro-  
290. fessores assistentes à classe imediatamente superior de professor adjun-  
291. to, nada impede - e penso ser até altamente aconselhável - que futura /  
292. alteração do preceito do inc. V, do art. 222 do Regimento Geral da Uni-  
293. versidade, venha a estatuir a mesma condição. Trata-se, porém, de ques-  
294. tão a ser considerada meramente pelo prisma da utilidade ou proveito -  
295. que essa alteração possa trazer, à luz do interesse universitário em es-  
296. tipulações mais rigorosas para a ascensão dos docentes aos diferentes -  
297. escalões da carreira. Tópicos relativos à legalidade do atual regamen-  
298. to seguido pela Universidade, nessa matéria, não cabe sequer serem sus-  
299. citados, como se infere das razões anteriormente aduzidas. Absteve-se,  
300. deliberadamente, o legislador, de traçar, quanto ao assunto aqui focado,  
301. regras peremptórias às Fundações. Assim procedendo, deixou a estas a au-  
302. tonomia de deliberação no tocante à fixação das condições em que ocorre-  
303. rá a progressão funcional de seus docentes. Nem se suponha que tal abs-  
304. tenção do legislador haja decorrido de imprevisão ou desaviso. Parece -  
305. antes resultar de estratégia consciente e meditada, que precisamente -  
306. busca, nessa como em diversa outra matéria, conferir, às Fundações Edu-  
307. cionais, amplos limites de atuação autônoma, facilitando-lhes, quanto  
308. possível, a adoção de organização e estrutura melhor adaptadas às suas  
309. peculiaridades, aos meios de que dispõem e aos fins a que visam. Que  
310. tal orientação tem sido proveitosa, não-lo demonstra o recente movimento  
311. das Universidades autárquicas, cujos Reitores, reunidos precisamente no  
312. dia de hoje, em Porto Alegre, debatem exatamente a urgência de mais am-  
313. plios limites de auto governo para suas instituições educacionais de ní-  
314. vel superior. Mas enquanto não seja suprimido ou modificado, nada auto-  
315. riza a suspensão dos efeitos do preceito do inciso V, do art. 222, do -  
316. Regimento Geral. Os professores assistentes, portadores do título de -  
317. Mestre, uma vez preenchidos os demais requisitos gerais, estão habilita-  
318. dos à promoção à classe superior de professores adjuntos. 4. Refira-se  
319. ainda, que, mesmo mantido inalterado, o preceito do inciso V, do artigo  
320. 222, do Regimento Geral da Universidade, está a exigir um conjunto de

114  
out

321. dispositivos que o regulamentem, tornando viável sua efetiva aplicação.  
322. Para disciplinar o emprego das normas relativas à progressão funcional,  
323. o Ministro de Estado da Educação e Cultura houve por bem expedir a Por-  
324. taria nº 583, de 10 de julho de 1978, contendo a minuciosa instrução -  
325. Normativa nº 01/78, orientando a execução do processo de progressão fun-  
326. cional no Grupo Magistério. Regras correspondentes devem ser editadas -  
327. pela Universidade, para orientar a aplicação de seus preceitos relati-  
328. vos a essa mesma matéria. Recorde-se, a propósito, não ter sido até ho-  
329. je convenientemente definido como serão apuradas as vagas a serem alter-  
330. nativamente preenchidas por concurso e por progressão funcional. Nenhum  
331. ato, ao que consta, estabeleceu, até o momento, a lotação do pessoal do  
332. ente correspondente a cada Departamento. Também não foi suficientemen-  
333. te elucidado que órgão da Universidade supervisionará o desenvolvimento  
334. dos processos de Progressão Funcional. Essas e outras questões estão a  
335. pleitear a conveniente regulamentação. CONCLUINDO - 1. - Permanece em  
336. vigor, mesmo com o advento do Dec. 81.317, de 8 de fevereiro de 1978, o  
337. preceito do inciso V, do art. 222, do Regimento Geral da Universidade;-  
338. 2. Em consequência, a obtenção, pelo requerente, professor Flávio Luís-  
339. da Cunha Gastal, do grau de Mestre, torna-o habilitado à progressão fun-  
340. cional à classe superior de professor adjunto, desde que comprove haver  
341. preenchido as demais condições para a outorga dessa vantagem. 3. O refe-  
342. rido preceito do inciso V, do art. 222, do Regimento Geral da Universi-  
343. dade, carece de regulamentação, que defina, em pormenor, o desenvolvi-  
344. mento dos processos de progressão funcional. É o parecer. Pelotas, 24  
345. de setembro de 1978. (ass.) Prof. Alberto R.R.R. de Sousa - Relator." -  
346. Em discussão, foi aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Le-  
347. gislação e Normas. A Presidência colocou a palavra à disposição, haven-  
348. do o Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte dito que, com a devida licença -  
349. do Prof. Silvino Lopes Neto, Diretor da Faculdade de Direito, solicita-  
350. va a inserção em ata de um voto de pesar pelo passamento do Prof. Ante-  
351. ro Moreira Leivas, antigo professor e diretor da Faculdade de Direito.-  
352. Aprovado, com a solicitação, também, que se desse ciência à família en-  
353. lutada. Disse querer lembrar, igualmente, que o Prof. Antero Moreira -  
354. Leivas fora, quando Deputado Federal, um dos batalhadores para que a Fa-  
355. culdade de Direito e a Faculdade de Odontologia fossem integradas à Uni-  
356. versidade do Rio Grande do Sul, na época em que a mesma fora federaliza-  
357. da. Nada mais havendo a tratar, o Prof. Guido Kaster agradeceu o compa-  
358. recimento de todos e deu por encerrada a sessão, da qual, para constar,  
359. eu, Paulo Machado Vieira, Secretário dos Conselhos Superiores levrei a  
360. presente ata.....